

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que tem por fim alterar algumas normas insculpidas tanto no Código Penal quanto na Lei de Execuções Penais que versam a respeito da substituição de pena privativa de liberdade.

Sustenta, o autor, que “trata-se de proposição que objetiva ampliar o rol de aplicabilidade das penas alternativas, com vistas a estimular a substituição de penas privativas de liberdade nos crimes em que não houver violência ou grave ameaça”. Aduz ainda que as penas alternativas devem ser valorizadas no sistema penal.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal , nos termos, nos termos do parecer do Relator Senador Valter Pereira.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que a redação proposta para o inciso VII do artigo 43 do Código Penal não se coaduna com o disposto no inciso XXXIX, do Artigo 5º da Carta Maior cujo teor transcrevemos a seguir :

“Art. 5º(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Ora, pela redação proposta para o inciso VII, do art. 43, do Código Penal, o juiz poderá aplicar outra pena que entender adequada, considerando-se a situação econômica, a aptidão e a personalidade do condenado. Tal norma não especifica os tipos de penas que poderão ser aplicadas aos infratores. Não se sabe de antemão qual poderá ser a punibilidade aplicada ao agente. Portanto, o dispositivo em destaque permite a imposição de pena sem a prévia cominação legal, afrontando desse modo a Constituição Federal.

Assim, é de bom alvitre que seja atribuída ao inciso VII do art. 43 a sua redação original que estabelece a pena de recolhimento domiciliar.

Excetuada a impropriedade supracitada, observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados outros princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Vale lembrar que no projeto original havia tal norma, entretanto a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a exclui da proposta legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável.

As alterações consubstanciadas na nova redação do artigo 44 mostram-se salutares, porquanto visam proibir a aplicação simultânea de multa e prestação pecuniária. Essa modificação ressalta o caráter educativo e socialmente útil da pena.

Também devem prosperar as inovações contidas nos arts. 45 e 46. A primeira delas exclui o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos para a fixação da prestação pecuniária. Já a segunda alteração permite a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, independentemente de a condenação ser superior a seis meses de privação de liberdade. Ademais disso, as peculiaridades do novo art. 46 ampliam o âmbito de aplicação das penas restritivas de direito.

Vale, outrossim, salientar que as demais alterações sugeridas, se aprovadas, corroborarão com a harmonia e a coesão do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2007 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 43 do Código Penal, nos termos do que propõe o art. 1º do projeto de lei 1.710, a seguinte redação :

“Art. 1º(...)

‘Art. 43 (...)

VII – recolhimento domiciliar;

Parágrafo único. Quando a condenação for inferior a 6 (seis) meses, o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pelo compromisso de frequência a curso regular ou profissionalizante.’ (NR)

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que tratam da substituição da pena privativa de liberdade.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator